

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **06736e20**Exercício Financeiro de **2019**Câmara Municipal de **BARREIRAS****Gestor: Eurico Queiroz Filho****Relator Cons. Subst. Alex Aleluia****ACÓRDÃO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de BARREIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 INCISO II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I- RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de BARREIRAS**, correspondente ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **Eurico Queiroz Filho** ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 31/03/2020, através do **e-TCM nº 06736e20**.

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, por meio do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, cumprindo o estabelecido na Resolução TCM nº 1.060/05.

Foi apresentado Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais do Poder Legislativo e Poder Executivo (doc. 21).

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder

Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 27ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Barreiras promoveu, quadrimestralmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado algumas falhas técnico contábeis e impropriedades, remanescendo questionamentos em relação a obras e serviços licitados sem orçamento detalhado; ausência de justificativa de definições referidas no art. 3º, inciso I da Lei federal nº 10.520/200; ausência de procedimento administrativo de licitação com precária motivação; ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução de contrato; de modo que as argumentações empreendidas pelo gestor são as mesmas ofertadas na Inspeção e não sanadas.

O Pronunciamento Técnico (PT.2019.00454) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontou alguns questionamentos, conforme vejamos a seguir:

- Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$2.545.883,55, sendo o total por anulação de dotação, contudo, foi verificada uma diferença entre o somatório dos decretos informados e o valor contabilizado no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019, o qual é superior em **R\$500.043,28**;
- Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios aos vereadores, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado, através do Edital nº 522/20, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE- TCM de 20/08/2020. Em 21/09/2020 foram recebidas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a defesa final, na pasta intitulada “*Defesa à Notificação Anual da UJ*”.

II FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que este Relator acompanha o contido no Pronunciamento Técnico e na Cientificação Anual, considerando, ademais, os elementos produzidos na defesa final que serão registrados a seguir:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

Importante ressaltar que antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente registrar que as contas da Câmara Municipal de Cândido Sales, sob a chefia do Sr. **Eurico Queiroz Filho** exercício de 2018, esteve sob a análise da relatoria do então Conselheiro Mario Negromonte, quando, na oportunidade exarou prévio pela aprovação, porém com ressalvas e aplicação de penalidade de multa de **R\$1.000,00** das contas da entidade cameral.

1.1 - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$15.063.447,00**, sendo foi efetivamente repassado a quantia de **R\$15.274.660,96**, enquanto a **despesa orçamentária realizada alcançou o valor de R\$15.273.970,65**, respeitando o limite de **R\$15.274.660,96**, previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

2 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$2.545.883,55**, sendo o total por anulação de dotação.

O apontamento registrado no Pronunciamento Técnico, referente a uma diferença entre o somatório dos decretos informados e o valor contabilizado no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019, no valor de **R\$500.043,28** foi esclarecido na peça de defesa, através do Balancete de Demonstrativo de Despesa Orçamentária extraído pelo SIGA- Sistema Integrado de Gestão e Auditoria deste Tribunal, bem como Demonstrativo de Despesa também encaminhado pela entidade cameral, conforme se observa através dos docs 01 e 02, devidamente anexado aos autos.

Conforme declaração encaminhada (doc. 44), não houve abertura de créditos adicionais especiais no exercício.

Nota-se, através de decretos, alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, totalizando R\$913.220,00, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

3 – ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS

3.1 - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Marcos de Oliveira Alves Junior, CRC nº BA-030119/O, constando a Certidão de Regularidade Profissional (doc. 41), em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

3.2 - SALDO DE CAIXA E BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos (doc. 2, pág. 3), a Câmara encerrou o exercício com saldo nulo, estando compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019. Consta no termo assinaturas para todos os membros da comissão designada pela Portaria nº 156/2019 (doc. 2, pág. 2). Os extratos bancários(D) acompanhados das respectivas conciliações (docs. 4 e 5), complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente (docs. 6 e 7), foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme extratos bancários e conciliações, ao final do exercício, não restou saldo em Caixa e/ou Bancos. Consta nos autos comprovante de devolução de duodécimos ao Tesouro Municipal no montante de R\$1.753,89 (doc. 3).

3.2.1 MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2019 do SIGA, registram para as retenções o montante de R\$2.895.964,03 e para os recolhimentos o valor de R\$2.901.287,68, não havendo assim obrigações a recolher. Observa-se que a diferença de R\$5.323,65 corresponde ao valor do saldo de restos a pagar do exercício anterior conforme registrado no Pronunciamento Técnico referente a Prestação de Contas Anual de 2018 (processo 04653e19, pasta “Pronunciamento Técnico / Cientificação”, doc. 53).

3.3 - FLUXO FINANCEIRO

INGRESSOS (R\$)		SAÍDAS (R\$)	
Saldo Anterior	R\$0,00	Despesas Orçamentárias	R\$15.273.970,65
Recebimento de Duodécimo	R\$15.274.660,96	Desembolsos Extraorçamentários	R\$2.901.287,68
Ingressos Extraorçamentários	R\$2.895.964,03	Devolução de Duodécimo	R\$1.753,89
		Saldo Final	R\$0,00
TOTAL	R\$18.177.012,22	TOTAL	R\$18.177.012,22

3.4 - DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$143.550,00**, correspondendo a **1,26%** da despesa com pessoal de **R\$11.372.306,39**.

3.5 - DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis foi apresentado (doc. 11), observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esse documento contempla saldo anterior de **R\$7.386.200,28**, havendo incorporação de **R\$72.315,00**, e depreciação de **R\$464.320,56**, restando saldo de **R\$6.994.194,72**, que corresponde ao registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de **R\$72.315,00**, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício (doc. 1) com os respectivos valores do ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos tombamentos, contendo o total de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, acompanhada de certidão emitida pelo Presidente, observando o disposto no item 1, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05. A relação contabiliza bens adquiridos no total de **R\$72.315,00**, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens móveis.

4 - RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART.42 DA LRF LC Nº 101/00)

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2019, não houve inscrição de restos a pagar processados e não processados no exercício.

De acordo com Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados em 2020, as despesas de exercícios anteriores foram de R\$0,00, **registrando o equilíbrio financeiro da entidade cameral.**

5- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 – TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO

De acordo com o art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R\$15.274.660,96**.

Conforme o Balancete do mês de dezembro, a despesa Orçamentária paga de **R\$15.273.970,65**, em cumprimento ao artigo acima citado.

5.2 - DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO.

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, **atendendo** ao quanto disposto no § 3º do art. 29-

A da Constituição Federal, haja vista o dispêndio a este título de **R\$9.254.633,34** equivalente a **60,59%** da receita.

5.3 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O valor total de **R\$2.286.496,88** percebido a título de subsídios, segundo informações do SIGA, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 1.234/2016, de 29/12/2016, apresentada na peça defensiva, que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o do Presidente, no valor correspondente a **R\$10.021,00**.

O apontamento registrado no Pronunciamento Técnico, a respeito do pagamento, a maior, destinado aos salários dos vereadores foi sanado na peça de defesa (através do Anexo 03) quando, na oportunidade o gestor anexa a Lei Municipal nº 1.284/2017 que concede pagamento de décimo salário e um terço das férias. Desse modo, o gestor esclarece o apontamento registrado.

Além disso, foram esclarecidas as seguintes pendências:

a) No mês de janeiro/2019 foi efetuado o pagamento do 1/3 de férias para os vereadores juntamente com o subsídio do mês conforme se comprova no Processo de Pagamento documental nº 06 em anexo (Doc nº 04), bem como informe do SIGA;

b) No mês de junho/2019 foi efetuado o pagamento de 50% do décimo terceiro dos vereadores mediante Processo documental nº 401 em anexo (Doc. nº05), bem como informe do SIGA;

c) No mês de novembro, foi comprovado, na peça de defesa que houve um equívoco no informe SIGA, de modo que o sistema informatizado gerou o arquivo de exportação SIGA com 50% do 13º dos vereadores, contudo, restou evidenciado que essa primeira parcela do décimo terceiro foi paga em junho, conforme relatado no item anterior, e não em novembro como equivocadamente, conforme confirmado através do arquivo exportação SIGA;

d) No mês de dezembro/2019 foi efetuado o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro dos vereadores, conforme se observa através do doc. Nº 992, em anexo (Doc. Nº 07), bem como informe do SIGA;

e) Em se tratando da ausência dos nomes de dois vereadores, quais sejam: Alcione Rodrigues de Macedo e Gilson Rodrigues de Souza, na peça de defesa, restou comprovado que ambos estão devidamente cadastrados no

SIGA, como se comprova no cadastro de responsáveis em anexo (Doc. n°09), bem como foram informados os subsídios no SIGA, de acordo com comprovante apenso (Doc. no 10). Além disso, conforme processos de pagamento dos subsídios anexos aos itens anteriores, foi devidamente esclarecido que os edis em questão encontram-se nas folhas de pagamento.

O ordenador de despesas ainda esclarece que, por ser servidor público municipal efetivo, fez opção salarial para perceber os vencimentos de servidor municipal, a partir do mês de julho de 2019, devidamente comprovado através do Doc. 08. de modo que, diante dessa opção, não houve pagamento de subsídios ao Chefe da Casa Legislativa.

Portanto, o Presidente da entidade cameral trouxe aos autos documentos que esclarecem os questionamentos apontados no Pronunciamento Técnico.

6 – EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 - PESSOAL

6.1.1 - LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL.

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$11.372.306,39** correspondente a **2,48%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$458.944.326,51**, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n° 101/00 – LRF.

6.2 – PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF.

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n° 101/00 – LRF.

7 - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO.

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno (docs. 14 a 16) subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 27/02/2020, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM n° 1.120/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

8 - DECLARAÇÃO DE BENS.

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor (doc. 13), datada de 31/12/2019, que relaciona bens no total de **R\$1.283.000,00**.

9 - MULTAS.

O sistema de controle de multas deste Tribunal não evidencia multa imposta ao gestor, no exercício em exame.

10- TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12.

Não houve transição de governo entre os exercícios de 2019 e 2020 sendo o atual Gestor eleito para o período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

11- DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

12 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA- LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009.

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: A receita referente a recursos extraordinários e as transferências recebidas.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/10, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <http://portaldatransparencia.cmbarreiras.ba.gov.br/> na data de 24/03/2020, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos que avaliados revelam instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações

Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Câmara foram avaliados “27” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), de modo que a Câmara Municipal de Barreiras alcançou a nota final de **40,50** (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **7,50** de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Suficiente**.

Salienta-se que o Pronunciamento Técnico referente à Prestação de Contas Anual do exercício de 2018 (processo 04653e19, pasta “Pronunciamento Técnico / Cientificação”, doc. 53) registra índice de transparência de **8,52** no exercício anterior, evidenciando retrocesso quanto aos quesitos avaliados.

Dessa forma, recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

13. CIENTIFICAÇÃO ANUAL

A Cientificação Anual registrou inconsistências, conforme discriminadas a seguir:

a) Ausência de procedimento administrativo de licitação com precária motivação tendo como objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL**, na quantia equivalente a **R\$524.500,00** (quinhentos e vinte e quatro mil, quinhentos reais), bem como ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de veículos abastecidos em relação aos credores **PB COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES LTD** e **AUTO POSTO SANTA LUCIA LTDA**;

b) Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução de contratos nºs 005/2019 e 003/2019;

c) Foi dispendida a vultosa quantia equivalente a **R\$300.876,80**, (trezentos mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), destinado a Empresa **ACIMA ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA (TP 03/2017)**, tendo como objetivo a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E GERENCIAL, NAS ÁREAS CONTÁBIL E FINANCEIRA**, de modo que esse montante fere expressamente os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, determina-se a adoção de medidas voltadas para o aprimoramento do controle desses gastos com assessorias, de modo a adequar-se aos princípios constitucionais referidos.

Portanto, em que pese as alegações empreendidas pelo gestor em sede de defesa, observa-se que estas são frágeis e não distintas das já apresentadas à Inspeção, não trazendo aos autos elementos novos que descaracterizem os

apontamentos registrados, razão pela qual deverá ser aplicada penalidade de multa ao gestor das contas em exame.

Importante registrar que o mencionado Relatório Anual pontuou irregularidades formais em relação à Empresa **DETALHE FILME & PROPAGANDA**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO DE VÍDEOS, SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO DE ÁUDIO VISUAL, EDIÇÃO, PROGRAMAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA TV CÂMARA DE BARREIRAS**, na quantia exorbitante equivalente a **R\$676.524,96** (seiscentos e setenta e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais, noventa e seis centavos).

- a) Obras e serviços licitados sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- b) Na fase preparatória do pregão, dos autos do procedimento, não constam a justificativa das definições referidas no Art. 3º inciso I da Lei Federal n.º 10.520/2002 e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estariam apoiados;

Observa-se que também foram efetivadas despesas expressivas no montante equivalente a **R\$865.379,11** (oitocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais, onze centavos) destinadas à Empresa **A I M COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA S/C LTDA**, PARA ATENDER DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS COM PUBLICIDADE NA INTERMEDIÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 196/2017 E TOMADA DE PREÇO N. 007/2017.

Pois bem. Restou evidenciado que os dispêndios com as multicitadas Empresas, quais sejam, DETALHE FILME & PROPAGANDA e A I M COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA S/C LTDA perfazem o abusivo montante equivalente a R\$1.541.904,07 (HUM MILÃO, QUINHENTOS E QUARENTA E HUM MIL, NOVECENTOS E QUATRO REAIS, SETE CENTAVOS), de modo que deverá o setor competente desta Casa analisar a regularidade de tais dispêndios, a real comprovação e execução dos serviços prestados, bem como a finalidade dessas despesas, lavrando, se necessário, Termo de Ocorrência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar, porém com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de BARREIRAS**, referente ao exercício financeiro de 2019, correspondente ao processo e-TCM nº 06736e20, da responsabilidade do Sr. **Eurico Queiroz Filho**, aplicando-lhe a seguinte penalidade:

- **Multa** no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), com fundamento nos incisos II e III do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos questionamentos descritos no decisório notadamente por inconsistências formais em processos de Dispensa, Carta Convite, Inexigibilidade licitatória, além de descumprindo o artigo 25, II da Lei Federal nº 8666/93..

Este gravame faz parte da Deliberação de Imputação de Débito, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

À SGE

I - Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para análise, as contratações com as seguintes Empresas:

1) A I M COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA S/C LTDA (TOMADA DE PREÇO 007/2017), ATRAVÉS DO CONTRATO Nº 011/2018, NA QUANTIA EQUIVALENTE A **R\$865.379,11** (oitocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais, onze centavos) PARA ATENDER DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS COM PUBLICIDADE NA INTERMEDIÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS.

2) DETALHE FILMES & PROPAGANDA (PREGÕES PRESENCIAIS NºS 010/2017 E 16/2019) NA QUANTIA EQUIVALENTE A R\$676.524,96 (seiscentos e setenta e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais, noventa e seis centavos), TENDO COMO OBJETIVO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO DE VÍDEOS, SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO DE ÁUDIO VISUAL, EDIÇÃO, PROGRAMAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA TV CÂMARA DE BARREIRAS.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS**, em 03 de novembro de 2020.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Alex Aleluia
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.